



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	26 / 05 / 06
Visto	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271

Recorrente : **COMPENSADOS PINHEIRÃO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Juiz de Fora-MG**

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO POSTERIORES A 30 DE JULHO DE 1983. RESSARCIMENTO. INCABÍVEL.

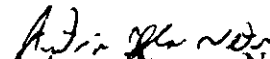
É incabível o ressarcimento de crédito de IPI decorrente do incentivo previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, na hipótese de fatos geradores posteriores a 30 de junho de 1983, data de extinção desse benefício.

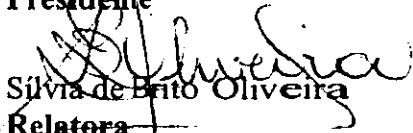
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPENSADOS PINHEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Roberto Velloso (Suplente).

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 10 / 05
Visto

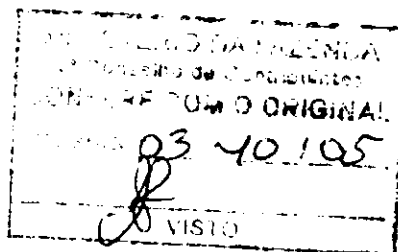
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto e Emanuel Carlos Dantas de Assis.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271

Recorrente : COMPENSADOS PINHEIRÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo ao período de apuração de julho de 1999 a agosto de 2002, formalizado em 27 de setembro de 2002, com fundamento no Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.

A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS, em despacho decisório fundamentado no Parecer de fls. 1.155 a 1.157, indeferiu o pedido, ensejando a manifestação de inconformidade da requerente apresentada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora-MG que, por suas vez, com supedâneo na Instrução Normativa (IN) SRF nº 226, de 18 de outubro de 2002, indeferiu liminarmente o pedido, sem nenhuma análise do mérito.

Inconformada, a requerente apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, para argüir, em suma, que:

I - a IN nº 26, de 2002, além de inconstitucional, não teria aplicabilidade ao caso, tendo em vista que seu pedido fora protocolizado antes da edição desse ato normativo;

II - o Decreto-Lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, que delegava competência ao Ministro da Fazenda para aumentar, reduzir e extinguir o benefício fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 1969, foi declarado inconstitucional, sendo pois inválidos todos os atos editados com base nos Decretos-Leis nº 1.658, 1.722 e 1.724, todos de 1979, inclusive portarias do Ministro da Fazenda;

III - o Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, estabeleceu a vigência do incentivo fiscal em comento por prazo indeterminado;

IV - uma vez afastados do mundo jurídico os Decretos-Leis referidos no item II supra, o incentivo fiscal em tela jamais deixou de existir, sendo irrelevante a confirmação ou não desse incentivo pela Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992, visto não se tratar de incentivo fiscal de natureza setorial, a que se refere o art. 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

É o relatório.



Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271

03 10 05
P

**VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA**

Cumpridos os requisitos legais para admissibilidade do recurso, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, sobre a determinação contida na IN SRF nº 226, de 2002, entendo que, tratando-se de matéria processual, aplica-se aos processos em curso, independentemente da data de protocolização deles.

Relativamente à alegada inconstitucionalidade do supracitado ato normativo, o contencioso administrativo não constitui foro adequado ao exame de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, visto ser essa matéria de exclusiva competência do Poder Judiciário. Não obstante, registre-se que o indeferimento liminar do pedido de ressarcimento em questão, determinado pela IN nº 226, de 2002, por não dificultar, tampouco impedir, o processamento dos recursos garantidos ao litigante, não viola garantias constitucionais atinentes ao processo administrativo.

Quanto às questões de mérito, não só por refutar todas as razões de defesa da recorrente e esclarecer com minudências a matéria, mas principalmente por refletir meu entendimento, transcrevo a seguir trecho do voto vencedor do Relator-Designado Antonio Carlos Atulim, proferido nos autos do Processo nº 10950.004979/2002-80, julgado em 1º de dezembro de 2004 pela 1ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes:

(...)

As interpretações antagônicas sobre a questão da vigência do crédito-prêmio à exportação.

A questão que se coloca não é nova nas instâncias de julgamento.

Não será aqui utilizada como razões de decidir nenhuma das portarias baixadas pelo Ministro da Fazenda, o que dispensa a análise de eventuais arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade formuladas no recurso, mesmo porque a extinção do crédito-prêmio não se deu por efeito de nenhum ato administrativo.

Sob a égide da Constituição de 1969 foram editados diversos diplomas legais que trataram de incentivos fiscais, entre eles o instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, regulamentado por meio do Decreto nº 64.833, de 1969, que, em seu artigo 1º, §§ 1º e 2º, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados a título de estímulo fiscal, créditos sobre suas vendas para o exterior para serem deduzidos do valor do IPI incidente sobre as operações realizadas no mercado interno, resultando, assim, que os estabelecimentos exportadores de produtos nacionais manufaturados lançavam em sua escrita fiscal uma determinada quantia a título de crédito do IPI, calculado como se devido fosse, sobre a venda de produtos ao exterior.

Decorridos cerca de 10 anos da instituição do crédito-prêmio à exportação, o Poder Executivo baixou o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que previa a redução gradual do referido benefício, a partir de janeiro daquele ano, até a sua extinção total, em 30 de junho 1983, verbis:

[Assinatura]



Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271

03 10 05
J

"Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção.

§ 1º - Durante o exercício financeiro de 1979, o estímulo será reduzido:

- a) a 24 de janeiro, em 10% (dez por cento);*
- b) a 31 de março, em 5% (cinco por cento);*
- c) a 30 de junho, em 5% (cinco por cento);*
- d) a 30 de setembro, em 5% (cinco por cento);*
- e) a 31 de dezembro, em 5% (cinco por cento).*

§ 2º - A partir de 1980, o estímulo será reduzido em 5% (cinco por cento) a 31 de março, a 30 de junho, a 30 de setembro e a 31 de dezembro, de cada exercício financeiro, até sua total extinção a 30 de junho de 1983."

Ainda naquele mesmo ano o governo baixou o Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, que deu nova redação ao artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, verbis:

"Artigo 3º - O § 2º do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24 de janeiro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - O estímulo será reduzido de 20% (vinte por cento) em 1980, 20% (vinte por cento) em 1981, 20% (vinte por cento) em 1982 e de 10% (dez por cento) até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda". (grifei)

Antes da expiração do prazo fixado no § 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, o Governo Federal baixou o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que estendeu o benefício fiscal instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, às empresas que exportavam produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados que havia incidido na sua aquisição. O art. 5º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, revogou os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. A consequência prática desta revogação foi a desvinculação do crédito-prêmio da escrita fiscal do IPI, uma vez que, tendo sido suprimida a autorização legal para escriturar o benefício no livro de Apuração do IPI, o valor do crédito-prêmio passou a ser creditado em estabelecimento bancário indicado pelo beneficiário.

A tese da revogação.

Com o advento do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, foram introduzidas normas que estabeleceram a redução gradual do benefício, até sua extinção por completo em 30/06/1983.

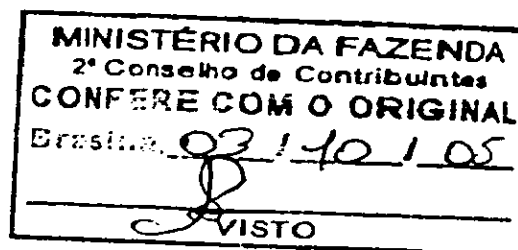
O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não pretendeu restabelecer o estímulo fiscal criado no Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, e tampouco interferir na escala gradual de extinção já existente. Seu objetivo teria sido apenas o de estender o benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, independentemente de serem as fabricantes, enquanto vigorasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Segundo esta tese, a revogação tácita do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria ocorrido somente se o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tivesse regulado inteiramente a matéria ou fosse incompatível com a norma anterior (art. 2º, § 1º, da LICC). Entretanto, nenhuma destas duas hipóteses teria se verificado, pois o Decreto-Lei



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271



2º CC-MF
Fl.

nº 1.894, de 16/12/1981, não regulou inteiramente a matéria e nem era incompatível com os DLs nºs 491/69, 1.658/79 e 1.722/79, mas apenas e tão-somente estendera o benefício fiscal às empresas exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, como a lei nova (DL nº 1.894/81) limitou-se a estabelecer disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não houve revogação tácita do DL nº 1.658/79, a teor do disposto no art. 2º, § 2º, da LICC. A interpretação sistemática, portanto, não levaria a outra conclusão que não a da extinção do benefício fiscal a partir de 30 de junho de 1983.

A tese da vigência por prazo indeterminado.

Na esteira da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, surgiu tese antagônica à anterior, onde se sustenta que, se o legislador, por meio do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, criou uma nova situação de gozo do benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, é porque este dispositivo não foi revogado. O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, teria, portanto, restabelecido o crédito-prêmio à exportação, sem prazo de vigência. Por esta razão, a situação disciplinada de forma diferente pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, antes de implementado o termo final para a extinção do incentivo, conforme o disposto no Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, teria reinstituído o crédito-prêmio por prazo indeterminado.

A tese adotada pela Administração e a análise da argumentação da recorrente.

No DJ de 10/05/2003, pág. 53, encontra-se a ementa do acórdão prolatado pelo STF no julgamento do RE nº 186.359-5/RS, cuja transcrição é a seguinte:

“TRIBUTO - BENEFÍCIO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. Surgem inconstitucionais o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724, de 7 de dezembro de 1979, e o inciso I do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1981, no que implicaram a autorização ao Ministro de Estado da Fazenda para suspender, aumentar, reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os incentivos fiscais previstos nos artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.” (grifei)

Neste julgamento o STF limitou-se a declarar a inconstitucionalidade das delegações de competência ao Ministro da Fazenda veiculadas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e no art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

A declaração de inconstitucionalidade destes dois dispositivos não interferiu na vigência do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, quer na sua redação original, quer na redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, uma vez que este último dispositivo legal nunca foi formalmente declarado inconstitucional. Porém, como a nova redação introduzida pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, também encerrava uma delegação de competência ao Ministro da Fazenda, pode-se considerar que também era inconstitucional a expressão “(...) de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (...)”, contida na sua parte final, o que, de qualquer forma, não impediu que o dispositivo produzisse o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

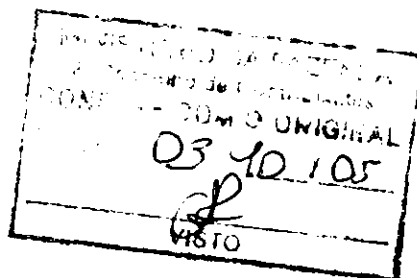
Entretanto, caso se considere que o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.722, de 03/12/1979, seja todo inconstitucional, inconstitucionalidade esta que – repito – não foi formalmente declarada até hoje, passaria a prevalecer a redação original do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, que também estabelecia como data fatal o dia 30/06/1983.

[Assinatura]
5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271



2º CC-MF
Fl.

Desse modo, por qualquer ângulo que se examine a questão, a declaração de inconstitucionalidade proferida no RE nº 186.359-5/RS não teve nenhuma influência sobre a revogação do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

Por outro lado, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, adotou a segunda tese supramencionada, tendo se manifestado sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em razão de o Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ter restaurado o benefício do crédito-prêmio à exportação sem definição de prazo.

Eis a transcrição da ementa do julgamento proferido pelo STJ no REsp nº 329.271/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 08/10/2001, pág. 00182, que resume o entendimento do tribunal sobre a questão:

"TRIBUTÁRIO CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DECRETOS-LEIS NºS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual o crédito-prêmio previsto no Decreto-Lei nº 491/69 se extinguiu em junho de 1983, por força do Decreto-Lei nº 1.658/79.

2. Tendo sido declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, conseqüentemente ficaram sem efeito os Decretos-Leis nºs 1.722/79 e 1.658/79, aos quais o primeiro diploma se referia.

3. É aplicável o Decreto-Lei nº 491/69, expressamente mencionado no Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o benefício do crédito-prêmio do IPI, sem definição de prazo.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Recurso provido." (grifei)

Esta ementa foi colhida aleatoriamente entre muitas outras existentes na página de pesquisa do STJ, na internet e a mesma interpretação repete-se em centenas de acórdãos proferidos pelo tribunal.

Entretanto, após a leitura do inteiro teor de vários votos condutores dos acórdãos do STJ, é difícil para o leitor mais exigente ficar convencido das conclusões a que chegou o tribunal.

A primeira delas é quanto à "perda dos efeitos" dos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, em face da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979.

É que o Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, só tratou de delegação de competência ao Ministro da Fazenda e em momento algum fez qualquer referência aos Decretos-Leis nºs 1.658, de 24/01/1979, e 1.722, de 03/12/1979, conforme se pode conferir na transcrição de seu inteiro teor feita a seguir:

"DECRETO-LEI Nº 1.724, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1979

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar ou reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.



Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271

03-10-05
P

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 07 de dezembro de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Karlos Rischbieter".

Outra conclusão que causa estranheza foi a do restabelecimento do crédito-prêmio por prazo indeterminado pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

O primeiro obstáculo a esta tese é de que o art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, nunca foi declarado inconstitucional e nem revogado por nenhuma norma jurídica, o que conduz à conclusão de que produziu o efeito de revogar o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

O Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, mencionou o crédito-prêmio (art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969) nos artigos 1º, II, 2º e 4º. Vejamos cada uma destas referências.

O art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, ao estabelecer que "(...) Às empresas que exportarem, contra pagamento em moeda estrangeira conversível, produtos de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno, fica assegurado: I - o crédito do imposto sobre produtos industrializados que haja incidido na aquisição dos mesmos; II - o crédito de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (...)", limitou-se apenas a estender o crédito-prêmio a qualquer empresa nacional que efetuasse exportações.

Tendo em vista que os demais artigos do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não fizeram nenhuma referência ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, ficou claro que a extensão do crédito-prêmio às demais empresas nacionais, só ocorreria enquanto não expirasse a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969.

Já o art. 2º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, foi vazado nos seguintes termos:

"Art 2º - O artigo 3º do Decreto-lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º - São assegurados ao produtor-vendedor, nas operações de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei, os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação, à exceção do previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 05 de março de 1969, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora."

O referido dispositivo legal regulou o caso das chamadas exportações indiretas, ou seja, quando a exportação fosse feita por empresa comercial exportadora. Nestes casos, caberia à empresa comercial exportadora o direito ao crédito-prêmio à exportação. Como este artigo também não fez referência ao Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, obviamente que este direito da comercial exportadora estava condicionado à vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que expirou em 30/06/1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

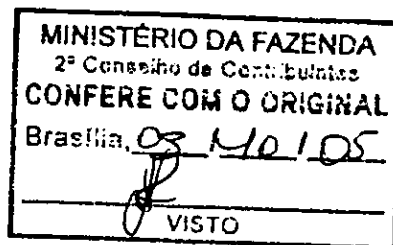
Por seu turno, o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, tratou de exportações efetuadas por comercial exportadora antes de sua vigência e revogou o art. 4º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969. Portanto, este artigo também não teve nenhuma influência no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e nem fez qualquer menção à reinstituição do crédito-prêmio à exportação.

P



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271



À luz destas considerações, e tendo em conta que não há lógica em afirmar que uma lei tenha sido editada para reinstituir ou restaurar uma outra que ainda está vigorando, conclui-se que não há fundamento para a tese da reinstituição do crédito-prêmio pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981.

No Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho, foi adotada a tese de que o crédito-prêmio à exportação foi revogado em 30/06/1983 pelo art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, e que a fruição deste incentivo após aquela data só seria possível no âmbito de Programas Beflex, que tivessem a cláusula de garantia referida no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72, conforme se pode conferir na ementa do referido parecer que vai a seguir transcrita:

"EMENTA: Crédito-prêmio do IPI – subvenção às exportações. No contexto dos arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 491, de 5.3.69, que dispõe sobre estímulos de natureza financeira (não tributária) à exportação de manufaturados, a expressão 'vendas para o exterior' não significa venda contratada, ato formal do contrato de compra-e-venda, mas a venda efetivada, algo realizado, a exportação das mercadorias e a aceitação delas por parte do comprador. O simples contrato de compra-e-venda de produtos industrializados para o exterior, que, aliás, pode ser desfeito, com ou sem o pagamento de multa, embora elemento necessário, representa uma simples expectativa de direito, não sendo suficiente para gerar, em favor das empresas exportadoras, o direito adquirido ao regime do crédito-prêmio, tampouco o direito adquirido de creditar-se do valor correspondente ao benefício, nem para obrigar o Erário Federal a acatar o respectivo crédito fiscal. Considera-se que o fato gerador do referido crédito-prêmio consuma-se quando da exportação efetiva da mercadoria, ou seja, a saída (embarque) dos manufaturados para o exterior. Em regra, as empresas sabiam que o ajuste do contrato de compra-e-venda lhe representava, apenas, uma expectativa de direito e que, para que pudessem adquirir o direito ao regime favorecido do art. 1º do Dec.-lei 491/69 e ao respectivo creditamento, teriam que realizar a exportação dos manufaturados, enquanto vigente a norma legal de cunho geral que previa o subsídio-prêmio, ou, na hipótese do contrato ter sido celebrado após a previsão legal de extinção do incentivo de natureza financeira (Acordo no GATT; Dec.-lei 1.658/79, art. 1º, § 2º; e Dec.-lei 1.722/79, art. 3º), antes da extinção total dos mesmos. Há, entretanto, uma situação especial: as empresas beneficiárias da denominada cláusula de garantia de manutenção de estímulos fiscais à exportação de manufaturados vigentes na data de aprovação dos seus respectivos Programas Especiais de Exportação, no âmbito da BEFLEX (art. 16 do Dec.-lei 1.219/72) teriam direito adquirido a exportar com os benefícios do regime do crédito-prêmio do IPI, sob a condição suspensiva de que o direito à fruição do valor correspondente aos benefícios só poderia ser exercido com a efetiva exportação antes do termo final dos respectivos PEEX's." (destaquei)

A íntegra deste parecer encontra-se anexa ao Parecer GQ-172/98 do Advogado- Geral da União, que tem o seguinte teor:

"Despacho do Presidente da República sobre o Parecer nº GQ-172: "Aprovo". Em 13-X-98. Publicado no Diário Oficial de 21.10.98.

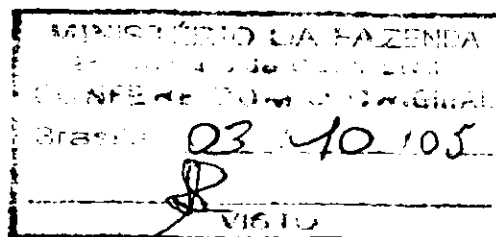
Parecer nº GQ - 172

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER Nº AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, da lavra do Consultor da União, Dr. OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO, e submeto-o ao



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271



2º CC-MF
Fl.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar.

Brasília, 13 de outubro de 1998.

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO".

Isto significa que, nos termos dos arts. 40 e 41 da LC nº 73/93, o Parecer AGU/SF-01/98, emitido pelo Dr. Oswaldo Othon, tornou-se vinculante para toda a Administração Pública Federal, uma vez que adotado pelo Advogado-Geral da União e aprovado pelo Presidente da República foi publicado no Diário Oficial de 21/10/1998, pág. 23.

Justificada, portanto, a razão pela qual a IN SRF nº 210, de 30/09/2002, considerou extinto o crédito-prêmio à exportação.

No mesmo sentido desta interpretação já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se verifica nas ementas a seguir transcritas:

"Crédito-prêmio do IPI. Decreto-lei nº 491/69 e Alterações Posteriores. Extinção do Benefício.

A partir de 1º de julho de 1983, o benefício instituído pelo Decreto-lei 491/69 restou extinto." (Apelação em Mandado de Segurança nº 2000.71.00.040996-4/RS, Relatora a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, DJU de 24/2/2003)

"Tributário. IPI. Crédito-prêmio. Termo final. Vigência. Benefício. Lei. Inexistência.

1. A inconstitucionalidade das Portarias, editadas com base na delegação prevista nos Decretos-leis nºs 1.724/79 e 1.894/81, não levou a alteração da data limite do crédito-prêmio instituído pelo Decreto-lei nº 469/69.

2. Na hipótese, os fatos geradores, consoante documentos trazidos com a petição inicial, ocorreram em 1984. Inexiste qualquer verba a ser restituída, eis que ausente norma legal autorizativa da fruição do benefício.

3. Nenhum dos textos legais, editados após o Decreto-lei nº 1.658/79, disciplinou acerca da extinção do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei nº 491/69, pelo que, se manteve, para todos os efeitos, a data de 30 de junho de 1983 como termo final de vigência do benefício em tela". (TRF da 4ª Região, 2ª Turma, AC nº 96.04.22981-8/RS, relator Juiz Hermes da Conceição Júnior, unânime, DJ de 27/10/99, p. 641).

Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já chancelou o entendimento de que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/1983 no julgamento do AG nº 2002.03.00.027537-8, publicado no DJ II de 18/09/2002, p. 292, e no AG nº 2003.03.00.004595-0, DJ II de 24/02/2003, p. 469.

Estando o crédito-prêmio à exportação revogado desde 1983, perdeu sentido definir se o incentivo tinha ou não natureza setorial, para os fins do art. 41 do ADCT da CF/1988, uma vez que o citado artigo só autorizava a reavaliação de incentivos fiscais que estivessem vigentes na data da promulgação da CF/1988.

Assim, o crédito-prêmio também não foi revigorado pela Lei nº 8.402, de 08/01/1992, uma vez que não era incentivo fiscal de natureza setorial e já estava revogado quando do advento da CF/88.

Com efeito, o art. 41 do ADCT estabelece que "Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor (...)". Pelo "ora em vigor", verifica-se que a



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271

MINISTÉRIO DA FAZENDA 2º Conselho de Contribuintes CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03/10/05 [Assinatura] VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Constituição apenas tratou de incentivos setoriais que estivessem em vigor na data da sua promulgação. Logo, a contrario sensu, não poderiam ser reavaliados incentivos que não fossem de caráter setorial e os que estivessem revogados ao tempo da promulgação da Carta Magna.

Ora, o crédito-prêmio já estava revogado desde 1983, conforme o entendimento vertido no Parecer AGU nº 172/98, que deve ser observado por toda a Administração Pública a teor do disposto na LC nº 73/93, art. 40, § 1º. Ademais, o crédito-prêmio à exportação não era incentivo de natureza setorial, uma vez que podia ser usufruído por empresas de quaisquer setores da economia, desde que efetuassem vendas para o exterior.

A Lei nº 8.402, de 08/01/1992, realmente restabeleceu alguns incentivos à exportação no seu art. 1º, I, II e III, § 1º, mas nenhum deles se tratava do crédito-prêmio à exportação. Vejamos.

O art. 1º, I, nada tem a ver com o crédito-prêmio, pois se refere a regimes aduaneiros especiais.

O art. 1º, II, restabeleceu o direito de manter e utilizar créditos de IPI referido no art. 5º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, que nada tem a ver com o crédito-prêmio, instituído pelo art. 1º deste decreto-lei.

O art. 1º, III, restabeleceu o incentivo previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, que se referia ao crédito de IPI nas aquisições de produtos no mercado interno destinados a futura exportação.

Por seu turno, o art. 1º, § 1º, apenas restabeleceu ao produtor-vendedor, que viesse a efetuar vendas para comercial exportadora, a garantia dos incentivos fiscais à exportação de que trata o art. 3º do DL nº 1.248/72. Como se viu linhas atrás, o referido art. 3º regulou a hipótese de exportações indiretas, mas vedou ao produtor-vendedor a utilização do crédito-prêmio, ao qual fará jus apenas a empresa comercial exportadora. Acrescente-se que o art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.402, de 08/01/1992, só pode ter restabelecido os incentivos fiscais previstos no DL nº 1.248/72, que estavam vigentes ao tempo da promulgação da Constituição, o que não é o caso do DL nº 491/69, art. 1º, revogado desde 30/06/83. Por tal razão é que também as empresas comerciais exportadoras não fazem jus ao crédito-prêmio à exportação.

Portanto, é inequívoco que a Lei nº 8.402, de 08/01/1992, não restabeleceu e não reinstituiu o crédito-prêmio à exportação.

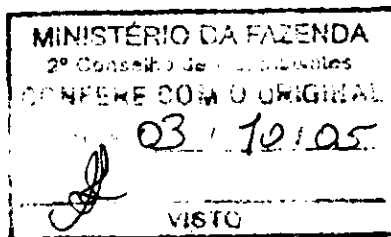
Estando o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, revogado desde 1983, é óbvio que o Decreto nº 64.833/69, que o regulamentou, não pode mais ser aplicado, uma vez que perdeu seu fundamento de validade. Foi por esta razão que o Presidente da República o revogou ou, como prefere a recorrente, o "declarou revogado" por meio do Decreto s/nº, de 25/04/1990.

Somente para esgotar a argumentação em relação ao Decreto nº 64.833/69, acrescento que o Parecer AGU/SF-01/98, de 15 de julho de 1998, em momento algum reconheceu a vigência deste decreto. Pelo contrário, o Dr. Oswaldo Othon referiu-se ao Decreto nº 64.833/69 porque estava analisando questões relativas à cláusula de garantia prevista no art. 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Em outras palavras, as empresas beneficiárias de Programas Befiex com a cláusula de garantia do art. 16 tinham direito adquirido de usufruir do crédito-prêmio até o final do prazo dos respectivos PPEX, razão pela qual o Decreto nº 64.833/69 teria que continuar sendo aplicado somente para aquelas empresas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002820/2002-65
Recurso nº : 124.939
Acórdão nº : 203-10.271



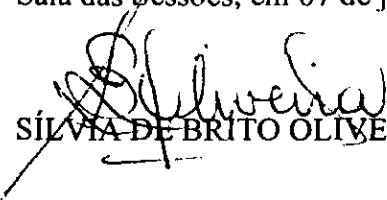
2º CC-MF
Fl.

até o fim dos respectivos programas. Isto não significa reconhecer que o Decreto nº 64.833/69 estivesse vigorando em caráter geral.

(...)

Diante disso, adoto as razões de decidir tão bem formuladas pelo Conselheiro Antonio Carlos Atulim e **voto por negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA